ACÓRDÃO - AC00 - 1481/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/3510/2020
PROTOCOLO	:	2030754
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADOS	:	1. ADRIANA MANCINI 2. CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – NÃO IDENTIFICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTADAS AOS AUTOS DE FORMA INTEGRADA AO ANEXO E PARCIALMENTE PUBLICADAS – NÃO ATUAÇÃO INTEGRAL DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência de impropriedades relativas ao envio dos balancetes mensais fora do prazo, da não identificação no portal da transparência da disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde, das Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas e da não atuação integral do controle social, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal à época e a **Sra. Adriana Mancini**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente

publicadas; 4. Não atuação integral do controle social, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, relativa ao exercício de 2019, gestão de Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época, e Adriana Mancini, Secretária Municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise ANA-DFS-5166/2022, concluiu pelos seguintes achados: 1. Balancetes mensais enviados fora do prazo; Descumprimento do manual de peças obrigatórias; 3. Não atendimento à transparência da gestão fiscal; 4. Inconsistência no Anexo 15 – DVP quanto ao resultado do exercício; 5. Inconsistência quanto à apuração da geração liquida de caixa e equivalente de caixa; 6. Notas Explicativas não integradas ao respectivo anexo e não publicadas; 7. Não atendimento da transparência e visibilidade da gestão da saúde; 8. Provimento do cargo de controlador interno por comissão.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 9190/2022 (peça 50), opinou pela irregularidade das contas de gestão. Por sua vez, Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC – 12841/2022 (peça 51), solicitou a promoção de diligência junto ao jurisdicionado e sua devida intimação.

Os gestores Sr. Graziano da Silva e a Sra. Adriana Mancini, foram intimados e apresentaram respostas às peças 76 e 73, respectivamente.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, análise ANA-FTCA – 6596/2023 (peça 78), concluiu pelo acolhimento da proposta de contas, ressalvada as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas; 4. Não atuação integral do controle social.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 10677/2023, (peça 80), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais, foi evidenciado as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas; 4. Não atuação integral do controle social.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas; 4. Não atuação integral do controle social.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal à época e a Sra. Adriana Mancini, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência as seguintes impropriedades: 1. Envio dos balancetes mensais fora do prazo; 2. Não identificação no portal da transparência a disponibilização das Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Saúde; 3. Notas Explicativas juntadas aos autos de forma integrada ao anexo e parcialmente publicadas; 4. Não atuação integral do controle social, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP